



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260630 - SP (2022/0374875-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M P G M
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153
AGRAVADO : J C S P
ADVOGADO : FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 98/STJ. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.
2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260630 - SP (2022/0374875-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M P G M**
ADVOGADO : **LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153**
AGRAVADO : **J C S P**
ADVOGADO : **FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 98/STJ. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M P G M contra a decisão de fls. 1283-1286, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por J C S P, apenas para afastar a multa imposta em embargos de declaração opostos na origem.

A parte agravante, em suas razões recursais, busca a reforma da decisão unipessoal e a manutenção da multa por embargos protelatórios imposta na origem, sustentando, em síntese, que a matéria não poderia ter sido conhecida e provida, porquanto a avaliação da multa esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1319).

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da decisão agravada, trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por J C S P contra acórdãos assim ementados:

AGRAVO decisão INTERNO. Interposição contra que converteu o julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, §3º, do CPC. Ausência agravante. risco de prejuízo ao direito da Recurso a que se nega provimento. (fl. 1186)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no julgado. Inexistência. Embargos que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada. Embargos rejeitados, com aplicação de multa. (fl. 1200)

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC. Alega que "o TJSP não se pronunciou expressamente sobre os pedidos formulados e argumentos invocados pelo recorrente ", deixando de sanar "omissões quanto (i) aos pedidos subsidiários (fls. 10) que sequer foram enfrentados pelo Juízo a quo; (ii) à desnecessidade de nova prova pericial; (iii) à inércia da recorrida que não especificou provas, tampouco formulou quesitos sobre a suposta aquisição do bem abaixo do valor de mercado; (iv) à irrelevância da amizade da recorrida com a antiga proprietária do imóvel; e (v) ao fato de que a matrícula do imóvel rural já foi acostada aos autos, conforme demonstrado anteriormente" (fl. 1215). Pugna pelo afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

A alegada violação ao art. 1.022 do CPC fora rechaçada. Todavia, relativamente à multa aplicada em sede de embargos de declaração, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, melhor sorte socorreu a parte ora agravada.

Observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria que, no entender do embargante, não fora apreciada e para fins de prequestionamento. Entende-se, todavia, que não ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que considerá-los protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRIDO. IMPOSIÇÃO. PARTE ADVERSA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1842170/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS. EXUMAÇÃO

ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. (...)

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não é automática e depende de decisão fundamentada. Não evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deve ser afastada a multa imposta pela Corte local (Súmula 98/STJ).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1663033/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Hipótese em que, não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que a multa aplicada em caso de descumprimento da decisão liminar que determinou ao plano de saúde o custeio de internação domiciliar (home care) para o paciente, portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), foi fixada em valor exorbitante, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

3. Não se justifica a imposição da multa processual do § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015 quando os embargos de declaração tiverem propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.564.010/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 18/5/2020)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 98 DO STJ. ALTO VALOR DA MULTA. TERATOLOGIA. 1. As razões dos embargos de declaração demonstram uma argumentação plausível, consistente e detalhada, que não condiz com a imposição da multa por interposição de recurso protelatório, mormente ante o teor da Súmula 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". (...) (AgInt no MS 11.949/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2019)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em desalinho com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que gerou a imposição de provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, para excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.260.630 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0374875-6

Número de Origem:

10703001020138260100 10902717820138260100 201903779913

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C S P

ADVOGADO : FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

AGRAVADO : M P G M

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M P G M

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153

AGRAVADO : J C S P

ADVOGADO : FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024